

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1.790 DO CÓDIGO CIVIL: A DISCREPÂNCIA DO TRATAMENTO ENTRE CÔNJUGE E COMPANHEIRO

Thompson Rocha Cavalcante¹

Gabriella Simonetti Meira Pires²

RESUMO

Patentes às discrepâncias estabelecidas no âmbito do Código Civil no que pertine à sucessão dos conviventes em união estável, positivada no art. 1.790, frente às disposições da sucessão dos cônjuges. Cuida-se de temática de grande relevância social cujo tratamento jurisprudencial carece de uniformização, merecendo, pois, resposta célere e, ao mesmo tempo, ponderada das cortes superiores do Poder Judiciário, inclusive para fomentar o debate sobre a reforma da legislação pertinente à sucessão na união estável. Para atender o objetivo proposto foi utilizado estudo de caráter qualitativo, utilização de levantamento bibliográfica e de jurisprudência.

Palavras-chave: Casamento, União estável, Sucessão.

ABSTRACT

Discrepancies Patents established under the Civil Code in what concerns the succession of living together in stable, positively valued in art. 1790, compared to the succession provisions of the spouses. This is a matter of great social relevance issue whose treatment case law lacks uniformity, deserving, therefore, respond quickly and at the same time, considered the superior courts of the judiciary, including to foster debate on the reform of legislation on succession stable. To meet the proposed objectives was used qualitative study, using survey literature and jurisprudence.

Keywords: Marriage, Stable, Succession.

1 Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN - E-mail: thompson_rocha@hotmail.com

2 Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN - E-mail: gabybarbalho@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A união estável é uma realidade jurídica cuja ocorrência no seio da sociedade é recorrente, sendo um fato que apresenta uma grande dificuldade na demarcação temporal de seu início, o que depende da adoção de parâmetros sócio-históricos acerca dos quais o consenso é precário. Todavia, há marcos que alteram substancialmente o conceito e/ou as repercussões sociais de um fato como esse.

Num Estado Democrático de Direito, a constituição é o parâmetro mais consistente a partir do qual deve ser estudada uma instituição sociojurídica tão complexa quanto à união estável, pois, como bem assinalou o Ministro Ayres Britto em seu discurso de posse no cargo de presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, a constituição é a “certidão de nascimento e carteira de identidade do Estado, projeto de vida global da sociedade”³.

Assim, o presente trabalho tem por escopo o estudo da discrepância de tratamento legal entre duas entidades familiares, o casamento e a união estável, a partir da Constituição Federal de 1988, diploma jurídico que consagra as aspirações da nação brasileira, conferindo ao Estado e, concomitantemente, à própria sociedade a sua estruturação.

Mais especificamente, trata-se aqui da análise da conduta do legislador infraconstitucional acerca da materialização dos vetores constitucionais na disciplina do direito sucessório do companheiro, que consta do art. 1.790, do Código Civil de 2002.

Para o melhor exame do tema e das perspectivas atuais do debate que o envolve, o presente artigo se servirá da análise da doutrina e, sobretudo, da jurisprudência atual que vem se formando sobre a matéria, privilegiando as cortes superiores e os tribunais cujas decisões têm reconhecida repercussão no cenário nacional.

1 DA UNIÃO ESTÁVEL

3 BRITTO, Ayres. **Discurso de Posse no Cargo de Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça**. Brasília, 19 abr. 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=205463>. Acesso em: 20 abr. 2012.

O panorama evolutivo da nação brasileira vigente na década de 1980 impulsionou o legislador constituinte originário a dar uma nova dimensão à família, mencionando a seu lado, para fins de proteção estatal, as entidades familiares formadas pela união estável entre o homem e a mulher e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Como assinalado por Maria Berenice Dias⁴, a Constituição juridicizou o afeto, elevando as uniões constituídas pelo vínculo da afetividade à categoria de entidade familiar. Ante a impossibilidade de se hierarquizar o afeto, não há de se pensar constitucional a desigualação jurídica entre a família e as demais entidades familiares.

A leitura do termo família, pois, tomado como sinônimo de entidade familiar, expressão generalizante consagrada pelo legislador constituinte, impõe o reconhecimento de múltiplas formas de famílias, tendo o texto constitucional feito uma mera exemplificação nos parágrafos 3º e 4º de seu art. 226 no intuito de refletir as principais manifestações existentes ou levadas ao conhecimento do Estado através de instâncias judiciais e administrativas.

O maior exemplo da abrangência do termo família segundo a ótica da afetividade como vetor primário na constituição e reconhecimento de uma entidade familiar está na decisão do STF que reconheceu a união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. (ADI 4277)

Na ementa do histórico julgamento do STF, restou consagrada a melhor leitura possível do art. 226 da Constituição Federal. In verbis:

A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros.

Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família.⁵

4 DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 146.

5 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, DF. DJe 198 – publicado em 14/10/2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 04 abr. 2012.

Assim, vê-se que a união estável é autêntica expressão social da “nova” família brasileira. A menção constitucional ao dever de a lei facilitar a conversão da união estável em casamento (parte final do § 3º do art. 226) pode ser lida através do conhecimento de nossa tradição romano-germânica e, sobretudo, em virtude das imediatas raízes lusitanas, que traduzem o princípio da segurança jurídica como a máxima burocratização do direito.

Por conseguinte, sendo fórmula original de entidade familiar, impõe-se o delineamento de suas características fundamentais, o que se faz com a razão de melhor conhecimento e percepção do instituto, principalmente para fomentá-la a crítica consciente do atual patamar de evolução legislativa sobre o tema.

1.1 Caracteres fundamentais

A união estável foi mencionada pela Constituição Federal em seu art. 226 como a entidade familiar formada pelo homem e pela mulher. Todavia, a união entre pessoas do mesmo sexo trata-se de fenômeno social reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, através do julgamento da ADI 4.277, como legítima expressão do conceito de entidade familiar, sendo-lhe emprestadas as mesmas regras e consequências da união estável heterossexual.

Por conseguinte, dos caracteres que constituem o instituto jurídico ora em discussão deve ser excluída a diversidade entre os sexos. As demais características podem ser lidas ao final do art. 1.723 do Código Civil⁶.

Destaca-se primeiramente do conceito legal trazido pelo Código Civil – idêntico, em linhas gerais, à previsão normativa constante do art. 1º da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996⁷, o requisito da convivência pública. Conforme diz Venosa, a união de fato que gozará de proteção é aquela na qual o casal se apresenta publicamente perante a sociedade, em contraposição à relação, por quaisquer motivos, clandestina⁸.

6 **Art. 1.723.** É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, **configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.** (grifo nosso)

7 **Art. 1º** É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

8 VENOSA, Sílvio de Salvo Venosa. **Direito Civil: Direito de Família.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 61.

No entanto, Maria Helena Diniz, com apoio na lição de Cunha Gonçalves, diz que “a ligação concubinária há de ser notória, porém pode ser discreta, caso em que a divulgação do fato se dá dentro de círculo restrito”⁹, o que denomina *notoriedade de afeições recíprocas*, o que seria um meio termo entre a publicidade e o segredo das relações, o qual desnatura a espécie. Em verdade, trata-se de apuro técnico de grande abstração diante das inúmeras possibilidades da vida afetiva.

Os aspectos da continuidade e durabilidade da relação traduzem, perante um período significativo de tempo, cuja delimitação dependerá também das peculiaridades do caso concreto, a estabilidade que aquele casal transpõe no seu meio social, mais ou menos restrito.

Nesse lapso de tempo em que se constrói a estabilidade pública da relação convivencial, deve restar clara, por fim, a meta, expressa ou tácita, esta decorrente de atos e fatos do casal, de constituição de família. Aqui, a honorabilidade vivida pelo casal, inclusive no que respeita à lealdade e à fidelidade mútua e reciprocamente prestada pelos conviventes, é vetor e princípio para caracterizar a união estável. Conforme Maria Helena Diniz, não havendo fidelidade, nem relação monogâmica, o relacionamento passará à condição de ‘amizade colorida’, sem o *status* de união estável”¹⁰.

Todavia, parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido de afastar o elemento da fidelidade como pressuposto para o reconhecimento da união estável, mormente quando há a transgressão deste dever por parte de apenas um dos conviventes.

CIVIL - FAMÍLIA - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM - REQUISITOS DO ARTIGO 1.723 DO CÓDIGO CIVIL PRESENTES - AUSÊNCIA DE COABITAÇÃO - DESNECESSIDADE - ALEGADA INFIDELIDADE DE UM DOS CÔNJUGES EM DESACORDO COM OS DEMAIS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL - RECURSO IMPROVIDO - UNÂNIME.

1 - Por meio do conjunto probatório colacionado aos autos, em especial pelos depoimentos prestados na fase de instrução, restou caracterizada a união estável da Autora como indicado companheiro desde 2003 até o falecimento deste.

2 - Nos termos da Súmula 382/STF, "a vida em comum sob o mesmo teto, more uxório, não é indispensável à caracterização do concubinato."

9 DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 408.

10 Op. Cit. p. 411.

3 - A alegada infidelidade imputada ao de cujus não tem o condão de obstar o reconhecimento da união estável, primeiramente porque alegada somente em relação a este, sem culpa ou aquiescência da companheira; segundo, porque não restou devidamente comprovada, à vista de outros elementos que corroboraram a ocorrência de estabilidade no relacionamento, como a convivência pública, contínua e duradoura, com objetivo de constituir família, máxime por ter o casal se unido logo após o nascimento da filha em comum, o que reforça o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 1.723 do Código Civil.

(Acórdão n. 375128, 20080710069419APC, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, 5ª Turma Cível, julgado em 19/08/2009, DJ 14/09/2009 p. 201)¹¹

Ementa: UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. FIDELIDADE. Existindo robusta prova oral e documental a evidenciar a existência de uma relação pública, duradoura e contínua, vivenciada com o intuito de constituir família, é de ser reconhecida a união estável mantida entre o casal litigante. A infidelidade de parte de um dos conviventes não desconfigura a união estável, não sendo a fidelidade requisito para o seu reconhecimento. Inteligência do art. 1.723 do Código Civil. Embargos infringentes desacolhidos. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Embargos Infringentes Nº 70011654001, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 08/07/2005)¹²

Outro requisito que se infere do sistema legal de proteção à família é ausência dos impedimentos dispostos no art. 1.521, do Código Civil, não se aplicando o inciso VI caso o convivente casado encontre-se ainda separado de fato – inteligência do art. 1.727 do Código Civil.

1.2 Comparativo de direitos e deveres entre companheiro e cônjuge

Maria Berenice Dias pontua que “chama a atenção o fato de inexistir paralelismo entre os direitos assegurados e os direitos impostos a cada uma das entidades familiares”¹³:

11 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Apelação Cível n. 20080710069419. Relator: Lecir Manoel da Luz. DJ 14/09/2009. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/>>. Acesso em: 30 abr. 2012.

12 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Embargos Infringentes n. 70011654001. Relator: Maria Berenice Dias. Julgado em 08/07/2005. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>. Acesso em: 30 abr. 2012.

13 Op. Cit. p. 153.

aos companheiros foram estabelecidos no art. 1.724¹⁴ do Código Civil os deveres convivenciais; aos cônjuges, no art. 1.566¹⁵ os deveres conjugais.

De início, evidencia-se a ausência, no bojo da união estável, do dever de desenvolvimento de vida em comum no domicílio conjugal. A vida em comum sob o mesmo teto traduz elemento meramente accidental à configuração da união estável, o que não comporta dúvidas, tendo em vista a manutenção, mesmo com a superveniência do Código Civil, da Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal¹⁶.

Continuando o contraponto entre os institutos, percebe-se que o legislador do Código Civil impôs apenas ao cônjuge o dever de fidelidade; ao companheiro determinou que fosse leal. Embora alguns doutrinadores enxerguem relevância na divergência – que nada mais é que uma atecnia, pela falta de sincronia entre dispositivos –, lealdade ou fidelidade, ambos compõem perfeitamente, ao lado do dever simétrico de respeito e consideração mútuos, o dever de honorabilidade antes mencionado.

Por fim, embora mal alocado no Código Civil (no art. 1.566, § 2º), o direito ao planejamento familiar é garantido a cônjuges e companheiros indistintamente.

2 DA SUCESSÃO

Diante do breve estudo do instituto da união estável no que toca aos elementos essenciais à sua configuração, bem como aos direitos e deveres que encerra, avulta-se a similitude com a instituição do casamento civil, despido de suas qualificadoras dogmático-religiosas, sobretudo cristãs.

Importa, então, analisar os dispositivos legais que cuidam da sucessão do cônjuge e do companheiro, se guardam a semelhança de tratamento necessária ao prestígio da dignidade da pessoa humana, que não deve observar, como resultado da opção por um ou outro regime, a imposição legal de desvantagens desarrazoadas para situações análogas, principalmente sob o prisma da afetividade familiar.

14 Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

15 Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca; II - vida em comum, no domicílio conjugal; III - mútua assistência; IV - sustento, guarda e educação dos filhos; V - respeito e consideração mútuos.

16 Súmula 382: A vida em comum sob o mesmo teto, "*more uxorio*", não é indispensável à caracterização do concubinato.

2.1 O cônjuge e o companheiro

A sucessão do cônjuge está positivada no art. 1.829¹⁷ do Código Civil; a do companheiro, no art. 1.790¹⁸ do mesmo diploma. Os equívocos legislativos cometidos nesse artigo são muitos e claros.

Em primeiro lugar, surge a restrição de participação sucessória do companheiro aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável. Mesmo na eventualidade de ter direito à totalidade da herança, conforme hipótese do inciso IV do art. 1.790, o convivente somente receberá aqueles bens a que se refere o *caput*. Os bens particulares do *de cujus* adquiridos por doação, herança ou antes da união, caso não haja parentes sucessíveis, são revertidos ao Estado.

Tal restrição, malgrado a clareza do art. 1.790, é repudiada pela doutrina majoritária¹⁹ que, lendo o inciso IV em total independência com a cabeça do artigo ou aplicando a norma especial relativa à herança vacante²⁰ (o art. 1.844, do Código Civil), dá a totalidade da herança, aí incluídos os bens onerosa e gratuitamente adquiridos antes ou depois da constância da união estável, ao companheiro sobrevivente.

Discrepa também do sistema constitucional e civil a redação conferida aos incisos I e II do art. 1.790 do Código Civil, que preveem, além do direito à meação, a participação do companheiro sobrevivente, em concorrência com descendentes, na sucessão dos bens adquiridos onerosamente na constância da união, direito não conferido ao cônjuge supérstite – termos do art. 1.829, inciso I, do Código Civil.

17 Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.

18 Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

19 TARTUCE, Flávio. **Da Sucessão do Companheiro. O Polêmico Art. 1.790 Do CC e Suas Controvérsias Principais**. Belo Horizonte, 03 nov. 2010. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 04 abr. 2012.

20 DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 170.

Neste cenário, alerta Luís Felipe Salomão que:

...cogitando-se da hipótese de os cônjuges, casados pelo regime legal, e em paralelo os companheiros, somente possuem bens comuns - adquiridos onerosamente na constância do relacionamento -, algo que acontece com frequência, o cônjuge sobrevivente não participa da herança (art. 1.829, I, fine), amealhando apenas 50% do patrimônio comum, ao passo que ao companheiro supérstite tocará, além de sua meação, a sua "participação" na herança em concorrência com os demais herdeiros.

Nessa hipótese, o Código Civil, de forma canhestra, aquinhoou o companheiro com parcela superior a que tocaria ao cônjuge, circunstância que faz a doutrina acusar que, por vezes, a união estável confere mais direitos aos conviventes do que o casamento aos cônjuges.²¹
(grifo nosso)

Ademais, os incisos ressuscitam uma discriminação banida da ordem jurídica vigente, qual seja, aquela que diferencia os filhos a partir de sua origem – inteligência do art. 227, § 6º, da CF²².

Ainda no inciso I do art. 1.790 do Código Civil, houve o emprego atécnico do termo “filhos” no lugar de “descendentes”. Poder-se-ia chegar ao absurdo de alocar os netos, por exemplo, na hipótese do inciso III. Visando corrigir essa distorção, foi aprovado o Enunciado 266 na III Jornada de Direito Civil²³.

Consoante Quaranta, “o inciso III o alvo das maiores discussões doutrinárias, tendo em vista que a redação do inciso retrocede expressamente o dispositivo anteriormente aplicado, àquele trazido pela Lei nº 8.971/94”²⁴.

21 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Arguição de Inconstitucionalidade no Recurso Especial nº 1.135.354 - PB. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, DF. DJe 02/06/2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 13 maio 2012.

22 Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...) § 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

23 266 - Art. 1.790: Aplica-se o inc. I do art. 1.790 também na hipótese de concorrência do companheiro sobrevivente com outros descendentes comuns, e não apenas na concorrência com filhos comuns.

24 Art. 2º As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições: (...) III - na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.

O art. 2º da Lei nº 8.971/94 colocava o companheiro na terceira linha de sucessão, atrás de descendentes e ascendentes, garantindo-lhe a totalidade da herança na falta de ambos. A seu turno, o Código Civil desarrazoadamente inovou no sentido de possibilitar, na falta de descendentes, a concorrência com outros parentes sucessíveis (ascendentes ou colaterais até o 4º grau).

Houve, pois, retrocesso na ordem de vocação hereditária na união estável em relação à legislação anterior com flagrante desconsideração dos princípios que informam os vínculos familiares, principalmente a afetividade. Venosa afirma que há injustiça e “evidente iniquidade”²⁵ nessa forma de sucessão.

2.2 Perspectiva doutrinária e jurisprudencial da sucessão do companheiro e do cônjuge

O inovador e polêmico art. 1.790 do Código Civil de 2002 tem sido o fundamento de inúmeros debates doutrinários e jurisprudenciais. Tartuce alerta que “a variação dos entendimentos dos julgados demonstra o sistema caótico existente no Brasil quanto à sucessão do companheiro. A constatação é que a Torre de Babel não é apenas doutrinária, mas também jurisprudencial”²⁶.

Francisco José Cahali assinala que a legislação supra referida retrata “um reprovável retrocesso, privando os partícipes da união estável de várias conquistas alcançadas com muito esforço da sociedade”²⁷.

Quaranta assevera que “o legislador deixou claro seu posicionamento retrógrado diante dos avanços sociais e sua timidez ao optar por não observar a igualdade a todos, sem distinção de sexo, raça, religião ou **entidade familiar**”²⁸.

25 VENOSA, Sílvio de Salvo Venosa. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 122.

26 Op. Cit.

27 CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Curso avançado de Direito Civil: Direito das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 22.

28 QUARANTA, Roberta Madeira; CIRÍACO, Patrícia Karinne de Deus. **O tratamento do companheiro no Direito das Sucessões: inconstitucionalidade ou opção legislativa?** Jus Navigandi, Teresina, ano 17 (/revista/edicoes/2012), n. 3177 (/revista/edicoes/2012/3/13), 13 (/revista/edicoes/2012/3/13) mar. (/revista/edicoes/2012/3) 2012 (/revista/edicoes/2012). Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21277>>. Acesso em: 13 maio 2012.

Por sua vez, Zeno Veloso conclui que "a discrepância entre a posição sucessória do cônjuge supérstite e a do companheiro sobrevivente, além de contrariar o sentimento e as aspirações sociais, fere e maltrata, na letra e no espírito, os fundamentos constitucionais" ²⁹.

A jurisprudência do Tribunal do Rio Grande do Sul converge no sentido de conferir constitucionalidade ao art. 1.790 do Código Civil, mormente após o Órgão Especial do Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 70029390374, julgado em 09-11-2009, rejeitar a inconstitucionalidade do art. 1.790, III, do Código Civil de 2002, afastando o vício suscitado por afronta aos artigos 1º, III, e 206, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

SUCESSÕES. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. COMPANHEIRA SUPÉRSTITE. DIREITO À MEAÇÃO E TAMBÉM À SUCESSÃO, NA CONDIÇÃO DE HERDEIRA NECESSÁRIA. PARTICIPAÇÃO, PORÉM, LIMITADA AOS BENS ADQUIRIDOS A TÍTULO ONEROSO NA VIGÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL, CONCORRENDO COM PARENTE SUCESSÓRIO. EXEGESE DO ART. 1.790, III, DO CÓDIGO CIVIL/02. PRECEDENTES, CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. APELAÇÃO PROVIDA.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 70036339158, OITAVA CÂMARA CÍVEL, COMARCA DE CAMAQUÃ, JULGADO EM 12-08-2010)³⁰

SUCESSÃO. INVENTÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. VÍNCULO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. O DIREITO DO COMPANHEIRO À HERANÇA LIMITA-SE AOS BENS ADQUIRIDOS A TÍTULO ONEROSO NA VIGÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA DO COMPANHEIRO. EXEGESE DO ART. 1.790 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70039688452, OITAVA CÂMARA CÍVEL, COMARCA DE PORTO ALEGRE, JULGADO EM 24-02-2011)³¹

Vale destacar que, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, havia a dissonância entre os julgadores acerca da aplicação das disposições do art.

29 VELOSO, Zeno. Direito sucessório dos companheiros. In: **Direito de família e o novo Código Civil**. Coordenação: DIAS, Maria Berenice e PEREIRA, Rodrigo da Cunha. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

30 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível nº 70036339158. Julgado em 12/08/2010. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>. Acesso em: 10 maio 2012.

31 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Agravo de Instrumento nº 70039688452. Julgado em 24/02/2012. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>. Acesso em: 10 maio 2012.

1.790 do Código Civil, oscilando entre a declaração de constitucionalidade do mesmo e a negativa de aplicação de seus comandos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. HERANÇA. PARTICIPAÇÃO. CONCORRÊNCIA COM DESCENDENTES. ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL. PRIVILÉGIO EM RELAÇÃO A CÔNJUGE SOBREVIVENTE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA.

A Constituição Federal não equiparou o instituto da união estável ao do casamento, tendo tão somente reconhecido aquele como entidade familiar (art. 226, §3º, CF). Dessa forma, é possível verificar que a legislação civil buscou resguardar, de forma especial, o direito do cônjuge, o qual possui prerrogativas que não são asseguradas ao companheiro. Sendo assim, o tratamento diferenciado dado pelo Código Civil a esses institutos, especialmente no tocante ao direito sobre a participação na herança do companheiro ou cônjuge falecido, não ofende o princípio da isonomia, mesmo que, em determinados casos, como o dos presentes autos, possa parecer que o companheiro tenha sido privilegiado. O artigo 1.790 do Código Civil, portanto, é constitucional, pois não fere o princípio da isonomia. (Acórdão n. 355492, 20090020018622AGI, Relator NATANAEL CAETANO, julgado em 29/04/2009, DJ 1)³²

DIREITO DAS SUCESSÕES. APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. DIREITO SUCESSÓRIO DO COMPANHEIRO. PRIVILÉGIO EM DETRIMENTO DO CÔNJUGE. ADEQUAÇÃO DO ART. 1.790 DO CÓDIGO CIVIL.

1. A ausência de manifestação acerca das últimas declarações não implica, necessariamente, cerceamento de defesa, quando as partes tiveram, no curso do processo, conhecimento de todo o conteúdo daquele, eis que se limitou a reproduzir as justificativas da partilha nos moldes anteriormente indicados pelo inventariante.

2. A diferenciação dos direitos sucessórios previstas no Código Civil entre o cônjuge e companheiro coloca este em situação de vantagem em relação àquele, à medida que, de acordo com as novas regras, o companheiro sobrevivente, além da meação a que tem direito em relação aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, passou a fazer jus também a uma quota parte na sucessão, em concorrência com os herdeiros comuns.

3. Em virtude das inúmeras críticas dirigidas aos artigos 1.790 e 1.829 do Código Civil, certamente será necessária a reforma do texto legal para equilibrar o desejo do legislador constituinte aos dispositivos constantes do Código. Contudo, não é o caso de declaração de inconstitucionalidade, mas de adequação da norma ao caso concreto, buscando a solução que melhor distribua a justiça.

32 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Agravo de Instrumento n. 20090020018622. Relator: Natanael Caetano. Julgado em 29/04/2009. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/>>. Acesso em: 10 maio 2012.

4. Exclusão do direito do companheiro à concorrência na herança com os demais herdeiros, eis que já tem direito a meação do bem comum do casal.
5. Recurso provido. Sentença reformada, com a expedição de novo formal de partilha. (Acórdão n. 375003, 20060510045287APC, Relator MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, julgado em 12-08-2009)³³

Todavia, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade do inciso III do art. 1.790 do Código Civil, momento em que se consagrou, por unanimidade, a constitucionalidade do tratamento divergente conferido pelo dispositivo retro acerca do direito sucessório do companheiro sobrevivente em relação ao cônjuge supérstite quanto à concorrência daquele com outros parentes sucessíveis do *de cujus*, restou explícita a orientação de se entender constitucional todo o artigo, o que se vê com clareza nas manifestações dos desembargadores por ocasião do julgamento.

CONSTITUCIONAL E CIVIL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 1.790, INCISO III, DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO DO COMPANHEIRO DIFERENCIADO EM RELAÇÃO AO CÔNJUGE SUPÉRSTITE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO EQUIPARADA AO CASAMENTO PELA CONSTITUIÇÃO. ARTIGO 226, §3º, DA CF. ARGUIÇÃO REJEITADA.- Embora o legislador constituinte tenha reconhecido a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, não a equiparou ao casamento de modo a atrair a unificação do regime legal acerca do direito sucessório, haja vista a observação final no texto constitucional da necessidade de lei para a facilitação de sua conversão em casamento - artigo 226, §3º, da CF.- Não incide em inconstitucionalidade o tratamento diferenciado conferido pelo artigo 1790, inciso III, do Código Civil, acerca do direito sucessório do companheiro sobrevivente em relação ao cônjuge supérstite quanto à concorrência daquele com outros parentes sucessíveis do *de cujus*.- Arguição rejeitada. Unânime. (Acórdão n. 438058, 20100020046316AIL, Relator OTÁVIO AUGUSTO, julgado em 01-06-2010)³⁴

Já no Tribunal de Justiça de Minas Gerais não houve unanimidade na interpretação do art. 1.790 do Código Civil. Na esteira de decisões que prestigiavam a isonomia material entre cônjuge e companheiro, quando do julgamento do Incidente de

33 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Apelação Cível n. 20060510045287. Relator: Mário-Zam Belmiro. Julgado em 12/08/2009. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/>>. Acesso em: 10 maio 2012.

34 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Arguição de Inconstitucionalidade n. 20100020046316. Relator: Otávio Augusto. Julgado em 01/06/2010. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/>>. Acesso em: 10 maio 2012.

Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 1.0512.06.032213-2/002 na Apelação Cível nº 1.0512.06.032213-2/001, os Desembargadores Alvim Soares e Edilson Fernandes proferiram votos de procedência do incidente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1790, III, do Código Civil, no intuito de obstar o tratamento discriminatório entre a família civil e a família constituída mediante união estável. Porém, a maioria acompanhou o relator, que destacou que a união estável e o casamento são institutos constitucionalmente díspares, tanto que a Carta Magna estabelece, no § 3º do art. 223, que a lei deve facilitar a conversão de um em outro, o que legitimaria um tratamento legal infraconstitucional diferenciado entre os mesmos.

EMENTA: INVENTÁRIO - DIREITO SUCESSÓRIO - UNIÃO ESTÁVEL - IGUALDADE SUBSTANCIAL - COMPANHEIRA - HERDEIROS COLATERAIS - INAPLICABILIDADE DO ART. 1790 CC/02 - EXTENSIBILIDADE - ART. 1838 CC/02 E ART. 226, §3º, CF/88 - SUCESSÃO POR INTEIRO - DIREITO - DESPROVIMENTO. Faz-se mister, frente ao entendimento constitucional de equiparação da união estável ao casamento, como entidade familiar, que todos dos direitos infraconstitucionais assegurados aos cônjuges sejam aos companheiros estendidos. Destarte, havendo expressa previsão legal (art. 1838, CC/02) de que na ausência de descendentes e ascendentes será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente, tal direito também assiste à companheira, sendo despicienda qualquer verificação acerca da data em que os bens foram adquiridos, uma vez que a norma protetiva consubstanciada no art. 1838 CC/02 não traz essa menção restritiva quando estiver em jogo o interesse da cônjuge/companheira em detrimento dos herdeiros colaterais, cabendo àquela, neste caso, a sucessão por inteiro.
(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.220350-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): JOÃO FERREIRA DE MOURA E OUTRO(A)(S) - APELADO(A)(S): MARIA MADALENA TEMOTEO - RELATOR: EXMO. SR. DES. GERALDO AUGUSTO, JULGADO EM 16-08-2011)³⁵

EMENTA: Incidente de Inconstitucionalidade: Direito de Família - União Estável - Sucessão - Companheiro sobrevivente - Artigo 1.790, inciso III do Código Civil. O tratamento diferenciado entre cônjuge e companheiro encontra guarida na própria Constituição Federal, que distinguiu entre as duas situações jurídicas. Não é inconstitucional o artigo 1.790, III, do Código Civil, que garante ao companheiro sobrevivente, em concurso com outros parentes sucessíveis, o direito a 1/3 da herança dos bens comuns. (INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL Nº 1.0512.06.032213-2/002 NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0512.06.032213-2/001 - COMARCA DE PIRAPORA - REQUERENTE(S): 6ª CÂMARA

35 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Apelação Cível n. 1.0024.06.220350-0/001. Relator: Geraldo Augusto. Julgado em 16/08/2011. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/>>. Acesso em: 20 maio 2012.

CÍVEL TJMG - REQUERIDO(A)(S): CORTE SUPERIOR - RELATOR: EXMO. SR. DES. PAULO CÉZAR DIAS, JULGADO EM 09-11-2011)³⁶

De outro lado, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, dois interessantes precedentes demonstram a involução do direito sucessório com o advento do Código Civil, revogando o art. 2º da Lei nº 8.971/94, que colocava o companheiro na terceira linha de sucessão, atrás de descendentes e ascendentes.

UNIÃO ESTÁVEL. DIREITO DE HERANÇA DA COMPANHEIRA. COMPANHEIRO SOLTEIRO, SEM DESCENDENTES E ASCEDENTES VIVOS.

União estável reconhecida no período de 1990 a 1997, quando faleceu o autor da herança.

A capacidade para suceder é a do tempo da abertura da sucessão, que se regulará de acordo com a lei então em vigor (artigo 1577, C.C./1916 e artigo 1787 do C.C./2002).

Direito do companheiro sobrevivente à totalidade da herança, na falta de descendentes e de ascendentes, na dicção do artigo 2º, inciso III, da Lei nº 8.971/1994.

Reforma da decisão agravada que aplicou a norma do artigo 1790, inciso III, do Código Civil de 2002, decretando a concorrência da companheira do de cujus com os herdeiros colaterais.

Indiferente que o companheiro já tivesse mais de 60 anos quando do início da união estável, eis que se trata de direito sucessório.

PROVIMENTO DO RECURSO.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031327-12.2010.8.19.0000, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, TJRJ, RELATORA: DESEMBARGADORA LEILA ALBUQUERQUE, SESSÃO DE JULGAMENTO: 10 DE AGOSTO DE 2010)³⁷

EMENTA: SUCESSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA.

Agravo de instrumento contra a decisão do juiz a quo que excluiu os Agravantes, irmãos do falecido, da sucessão, por entender que o direito do cônjuge sobrevivente precede o dos demais herdeiros colaterais, sendo, portanto, a companheira, ora Inventariante, legítima e única herdeira.

O inciso III, do art.1.790, CC disciplina que, em havendo parentes sucessíveis, a companheira fará jus à terça parte dos bens adquiridos onerosamente na constância da união.

36 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Arguição de Inconstitucionalidade Cível n. 1.0512.06.032213-2/002 na Apelação Cível n. 1.0512.06.032213-2/001. Relator: Paulo Cézar Dias. Julgado em 09/11/2011. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/>>. Acesso em: 20 maio 2012.

37 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Agravo de Instrumento n. 0031327-12.2010.8.19.0000, 18ª Câmara Cível. Relatora: Leila Albuquerque. Julgado em 10/08/2010. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/>>. Acesso em: 20 maio 2012.

Os recorrentes são irmãos do de cujus, portanto, parentes sucessíveis, conforme art. 1.829, CC.

Ademais, o inciso IV do art. 1.790 é claro ao deferir a totalidade da herança à companheira, somente para o caso de não existirem parentes sucessíveis.

Portanto, a decisão deve ser reformada.

Recurso provido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO no. 0043519-74.2010.8.19.0000, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, TJRJ, RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO RODRIGUES CARDOZO, SESSÃO DE JULGAMENTO: 14 DE OUTUBRO DE 2010)³⁸

No Tribunal de Justiça de São Paulo, assentou-se a orientação da constitucionalidade do regramento do art. 1.790 do Código Civil por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0434423-72.2010.8.26.0000, suscitada pela 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob o fundamento principal de que ante a existência de regramentos diversos, convém aos interessados analisar a conveniência de optar pelo casamento ou permanecer em união estável. Optando pela união estável os conviventes devem submeter-se aos seus regramentos.

Ementa: União estável. Direito sucessório. Sucessão do companheiro. Inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/02. Disparidade de tratamento entre união estável e casamento e ou das distintas entidades familiares. Inocorrência de violação a preceitos e princípios constitucionais. Incidente desprovido.

(Arguição de Inconstitucionalidade nº 0434423-72.2010.8.26.0000, Relator: Cauduro Padin, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 14-09-2011).³⁹

Em sede do Superior Tribunal de Justiça, a Ministra Nancy Andrighi, no REsp 1117563/SP, julgado em 17-12-2009, sinalizou para contemplar o cônjuge sobrevivente com o direito à meação, além da concorrência hereditária sobre os bens comuns, nos termos do art. 1.790 do Código Civil. A seu turno, o Ministro Fernando Gonçalves, no REsp 887.990/PE, julgado em 24/05/2011, aplicou em sua literalidade o art. 1.790, II, do Código Civil.

38 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Agravo de Instrumento n. 0043519-74.2010.8.19.0000, 15ª Câmara Cível. Relator: Ricardo Rodrigues Cardozo. Julgado em 14/10/2010. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/>>. Acesso em: 20 maio 2012.

39 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Arguição de Inconstitucionalidade n. 0434423-72.2010.8.26.0000. Relator: Cauduro Padin. Julgado em 14/09/2011. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>>. Acesso em: 10 maio 2012.

No entanto, o que há de mais relevante nesta corte - pressupõe-se e espera-se – é o julgamento, ainda por vir, da arguição de inconstitucionalidade do inciso III – e, por consequência, do inciso IV – do art. 1.790 do Código Civil, no REsp 1135354/PB, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão.

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1.790, INCISOS III E IV DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. UNIÃO ESTÁVEL. SUCESSÃO DO COMPANHEIRO. CONCORRÊNCIA COM PARENTES SUCESSÍVEIS.

Preenchidos os requisitos legais e regimentais, cabível o incidente de inconstitucionalidade dos incisos, III e IV, do art. 1790, Código Civil, diante do intenso debate doutrinário e jurisprudencial acerca da matéria tratada.

(AI no REsp 1135354/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 02/06/2011)⁴⁰

O Ministro Luís Felipe Salomão, ao suscitar o incidente de inconstitucionalidade dos incisos III e IV do art. 1.790 do Código Civil, dissecou o arcabouço sucessório do companheiro frente ao garantido pelo cônjuge, reforçando as teses de inconstitucionalidade que fulminam a legitimidade das disposições do art. 1.790 do Código Civil, teses que merecem reprodução literal:

a) a Constituição Federal não diferenciou as famílias havidas a partir do casamento daquelas cuja matriz é a união estável; a possibilidade de conversão da união estável em casamento não permite ao legislador conferir menos direitos à primeira; ambas as formas de família possuem a mesma dignidade constitucional;

b) ainda que pudesse o legislador infraconstitucional tratar de forma diferenciada a sucessão do companheiro comparativamente com a sucessão do cônjuge, o art. 1.790 do CC ofenderia a dignidade da pessoa humana, ao permitir a concorrência de parentes distantes do de cujus com o companheiro sobrevivente, junto de quem construiu o patrimônio a ser partilhado; violaria o direito fundamental à herança e, além do mais, a diferenciação por que optou o legislador ofenderia os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade;

c) tendo em vista que a Lei n. 8.971/94 previu a concorrência do companheiro somente com descendentes e ascendentes do de cujus ("na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança", art. 2º, inciso III, da Lei), silenciando quanto

40 Op. Cit.

ao tema a Lei n. 9.278/96, as disposições do art. 1.790 violariam o princípio da proibição de retrocesso em matéria de direitos fundamentais, princípio amplamente sufragado pela doutrina constitucionalista, doméstica e estrangeira.⁴¹

Recente pesquisa sobre o andamento do REsp 1135354/PB⁴² detalha que, depois de serem publicadas três datas em que estaria em mesa para julgamento pela Corte Especial, o Ministro Cesar Asfor Rocha, mediante análise por cerca de quinze dias devido à conclusão dos autos após pedido de vista, entendeu improcedente a arguição de inconstitucionalidade, tendo sido o processo concluso, então, ao Ministro Teori Albino Zavascki.

Por fim, vale ressaltar a importância que este julgamento terá para a sociedade, haja vista a profundidade do debate que se vislumbra no próprio veículo inicial da arguição de inconstitucionalidade, tratado com o devido cuidado pelo ministro relator, inclusive começando o debate da temática segundo as tendências mais modernas de leitura do direito de família, quais sejam, aquelas que privilegiam a percepção isonômica das famílias segundo os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana e obstaculizam o retrocesso social.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Salta aos olhos a inadequação legislativa do art. 1790 do Código Civil aos princípios constitucionais pertinentes à matéria. Entre institutos similares, cujas repercussões sucessórias devem ser também semelhantes, o legislador do códex criou soluções estranhas e desarrazoadas que afastam o cônjuge do companheiro garantindo, a depender da situação fática, mais direitos a um ou a outro, soluções em evidente descompasso com os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana.

A sua vez, os tribunais pátrios não tem dado tratamento uniforme ao presente tópico, o que se revela compreensível dentre a multiplicidade de saídas legais possíveis e de soluções doutrinárias especuladas. No entanto, não há como não se vislumbrar a ausência de

41 Idem.

42 Em <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/detalhe.asp?numreg=200901600515>>.

segurança jurídica dos cidadãos submetidos a um panorama composto por uma legislação no mínimo confusa e uma jurisprudência costurada por retalhos de todas as cores.

Por conseguinte, por cuidar de temática de grande relevância social cujo tratamento jurisprudencial carece de uniformização, avulta-se a necessidade de resposta célere e, ao mesmo tempo, ponderada das cortes superiores do Poder Judiciário, inclusive para fomentar e orientar o debate sobre a reforma da legislação pertinente à sucessão na união estável.

Um passo importante – que se espera na direção da adequação constitucional da sucessão do companheiro – será dado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento da arguição de inconstitucionalidade no REsp 1135354/PB, o qual dirimirá as dúvidas causadas pela aplicação dos incisos III e IV do art. 1790 do Código Civil, pacificará inúmeras contendas a respeito dos direitos que encerra e norteará, por oportuno, a reforma legislativa necessária à segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

BRITTO, Ayres. **Discurso de Posse no Cargo de Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça**. BsB, 19 abr. 2012. Disp. em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=205463>. Acesso em: 20 abr. 2012.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Curso avançado de Direito Civil: Direito das Sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 22.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 146.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 408.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 170.

QUARANTA, Roberta Madeira; CIRÍACO, Patrícia Karinne de Deus. **O tratamento do companheiro no Direito das Sucessões: inconstitucionalidade ou opção legislativa?** Jus Navigandi, Teresina, ano 17 (/revista/edicoes/2012), n. 3177 (/revista/edicoes/2012/3/13), 13

(/revista/edicoes/2012/3/13) mar. (/revista/edicoes/2012/3) 2012 (/revista/edicoes/2012). Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21277>>. Acesso em: 13 maio 2012.

TARTUCE, Flávio. **Da Sucessão do Companheiro. O Polêmico Art. 1.790 Do CC e Suas Controvérsias Principais**. Belo Horizonte, 03 nov. 2010. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 04 abr. 2012.

VELOSO, Zeno. Direito sucessório dos companheiros. In: **Direito de família e o novo Código Civil**. Coordenação: DIAS, Maria Berenice e PEREIRA, Rodrigo da Cunha. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo Venosa. **Direito Civil: Direito de Família**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 61.

_____. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 122.